

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Organização Educacional Barão de Mauá		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para o apostilamento nos diplomas dos concluintes da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio do curso de Pedagogia, ministrado pelo Centro Universitário Barão de Mauá, com sede em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, do direito ao exercício da docência nos anos iniciais do ensino fundamental		
<b>RELATOR (A):</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000066/2003-46		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES: 0118/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 02/06/2003

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo Centro Universitário Barão de Mauá ao Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE para apostilar a habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) no diploma de Pedagogia.

• **Mérito**

A matéria, por solicitação do Senhor Secretário Executivo, foi analisada pela Técnica em Assuntos Educacionais deste Conselho, Márcia Regina Bonfim Silva, que em 30 de abril de 2003, exarou a Informação SE/MRBS 001/2003, com o seguinte teor:

*O Centro Universitário Barão de Mauá solicita autorização para apostilar no diploma de Cristina Cardoso Garcia Contini e de outros concluintes da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio do curso de Pedagogia daquela IES o direito ao exercício da docência nas séries iniciais do ensino fundamental.*

*O curso em questão foi reconhecido pelo Decreto-Lei 69.819, de 23/12/1971, sem a indicação de habilitações.*

*De acordo com a grade curricular da habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, ministrada pelo Centro Universitário Barão de Mauá, conforme consta histórico escolar da aluna Cristina Cardoso Garcia, são oferecidas as seguintes disciplinas, com as respectivas cargas horárias:*

- 1. Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus I - 72 h/a;*

2. *Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus II - 72 h/a;*
3. *Metodologia do Ensino de 1º Grau – 72h/a;*
4. *Prática de Ensino de 1º e 1º Graus – 144 h/a.*

*A solicitação encontra amparo na jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CES 276/98, 552/98, 1.155/99 e 134/2000, segundo os quais pode-se conceder o apostilamento requerido, desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96”.*

*Vale acrescentar, por oportuno, o entendimento constante dos Pareceres CNE/CES 312/2001 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio: a) a primeira, refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9.394/96, hipótese em que podem ter apostilado esse direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e tenham realizado a Prática de Ensino **com qualquer carga horária**; b) a segunda, diz respeito aos que o concluíram após a edição da LDB, situação em que só terão direito ao apostilamento aqueles que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado a Prática de Ensino **com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas**, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.*

*Com esses esclarecimentos, e à luz da jurisprudência firmada sobre a matéria, sugerimos seja a presente solicitação submetida à apreciação da Câmara de Educação Superior, a fim de que esta se pronuncie sobre a conveniência de se autorizar que o Centro Universitário Barão de Mauá apostile nos diplomas dos licenciados na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio de seu curso de Pedagogia o direito a lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental, desde que atendidas as condições estabelecidas no Parecer CNE/CES 312/2001.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, onde fica claro que a solicitação encontra respaldo na jurisprudência firmada neste Conselho, sou de parecer que se responda favoravelmente à consulente, no sentido de que seja apostilado nos diplomas dos licenciados na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio de seu curso de Pedagogia o direito a lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental, desde que atendidas as condições estabelecidas no Parecer CNE/CES 312/2001.

Brasília-DF, 02 de junho de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, em 02 de junho de 2003

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente